

Edição nº 14

Agosto de 2026

Boletim CL&P

Decisões que impactam. Leis que mudam. Você atualizado.

CL&P | ADVOGADOS

Sumário

Novidades legislativas

1. Lei amplia a repressão à violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente digital e com uso de inteligência artificial (Lei nº 15.487/2026)
2. Regulamentado o filtro de relevância do recurso especial, com presunção de relevância nas ações penais (Lei nº 15.484/2026)
3. Banco Central impõe retenção cautelar de 24 horas em transferências de ativos virtuais (Resolução BCB nº 584/2026)

Decisões

4. Vedação à progressão especial por integrar organização criminosa não alcança associação criminosa nem associação para o tráfico (REsp 2.204.349-MG, Tema 1.374)
5. Extorsão admite tentativa quando a vítima não pratica qualquer conduta em razão da ameaça (EAREsp 2.819.893-SP)
6. Supressão de vereda em APP não configura o crime do art. 38 da Lei nº 9.605/1998 (REsp 2.249.961-MT)
7. Distinguishing admitido para fatos anteriores à Lei nº 15.353/2026 em estupro de vulnerável (Processo em segredo de justiça)
8. Pronúncia não pode se basear apenas no inquérito nem em testemunho indireto isolado (REsp 2.048.687-BA, Tema 1.260)
9. Participação em grupo reflexivo é poder-dever do juiz nos casos de violência doméstica (REsp 2.259.899)
10. Coação moral irresistível afasta a responsabilidade da mãe por omissão em abuso praticado pelo companheiro (Apelação Criminal 0000383-33.2023.8.16.0007 – TJPR)
11. Atipicidade do crime eleitoral afasta a competência da Justiça Eleitoral para o crime comum conexo (RHC 0600068-98.2022.6.08.0000 – TSE)

1. Lei amplia a repressão à violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente digital e com uso de inteligência artificial (Lei nº 15.487/2026)

Foi publicada em 7 de agosto de 2026, com vigência imediata, a Lei nº 15.487/2026, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei nº 12.850/2013.

No ECA, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" dá lugar a "conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente", definido no novo art. 241-E. O conceito abrange representações de criança ou adolescente real ou fictício, inclusive geradas ou manipuladas por inteligência artificial, e situações de conotação sexual mesmo sem exposição de órgãos genitais.

As penas foram elevadas: produção (art. 240) e venda (art. 241) passam a 4 a 10 anos de reclusão; divulgação (art. 241-A), de 3 a 6 para 4 a 10 anos; posse (art. 241-B), de 1 a 4 para 3 a 6 anos; simulação por montagem (art. 241-C) e aliciamento de menor de 14 anos (art. 241-D), de 1 a 3 para 3 a 5 anos. O art. 241-B, § 4º, passa a punir quem acessa ou visualiza esse material para satisfazer a lascívia, e o art. 241-D ganhou majorantes pelo uso de deepfake, perfis falsos e jogos online. O novo art. 226-A do ECA aumenta a pena de 1/3 a 2/3 quando o agente usa proxy ou técnica de anonimização de IP, ressalvado o uso legítimo de ferramentas de privacidade. Os crimes dos arts. 240, 241, 241-A, 241-B (caput), 241-D e 244-A tornam-se hediondos e passam a atrair os efeitos do art. 92, § 2º, do CP.

No plano processual, o art. 313, VI, do CPP admite a preventiva nesses crimes. O novo art. 190-F do ECA declara lícita, sem autorização judicial, a "ronda virtual" em ambientes digitais públicos e autoriza, em flagrante ou risco à vítima, a requisição direta de registros de conexão e dados cadastrais aos provedores, com comunicação ao juiz em 48 horas e observância da cadeia de custódia.

Este último ponto deve gerar controvérsia: a requisição de registros de conexão sem ordem judicial tensiona o art. 10, § 1º, do Marco Civil da Internet, e a validade da prova colhida por esse meio tende a ser testada nos tribunais.

2. Regulamentado o filtro de relevância do recurso especial, com presunção de relevância nas ações penais (Lei nº 15.484/2026)

Foi sancionada e publicada em 4 de agosto de 2026 a Lei nº 15.484/2026, que regulamenta o **requisito de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão do recurso especial**, criado pela EC nº 125/2022. A lei entrou em vigor em 3 de setembro de 2026.

O **recorrente deverá demonstrar, em tópico específico, que a questão tem relevância econômica, política, social ou jurídica que ultrapassa os interesses do processo**. O recurso só pode ser **inadmitido por ausência de relevância pela manifestação de 2/3 do órgão julgador, em decisão irrecurável**. Reconhecida a relevância, o relator pode suspender por até seis meses os processos sobre a mesma questão em todo o país, e o acórdão passa a integrar o rol de precedentes obrigatórios.

Para a advocacia criminal, o ponto central é a **presunção de relevância nas ações penais**, prevista no art. 105, § 3º, I, da Constituição e reproduzida na lei. A presunção não elimina o regime: a exigência formal vale para recursos contra acórdãos publicados a partir da vigência, e a cautela recomenda incluir o tópico de relevância invocando expressamente a presunção.

O STJ adaptou seu Regimento Interno pela Emenda Regimental nº 55/2026, publicada em 26 de agosto. Outro efeito a acompanhar é a formação de precedentes vinculantes em matéria penal a partir de recursos julgados sob esse regime.

3. Banco Central impõe retenção cautelar de 24 horas em transferências de ativos virtuais (Resolução BCB nº 584/2026)

O Banco Central editou, em 7 de agosto de 2026, a Resolução BCB nº 584/2026, que estende às prestadoras de serviços de ativos virtuais as regras de prevenção a fraudes da Resolução BCB nº 142/2021. A norma entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

O novo art. 2º-B obriga as instituições a executar ordens de transferência de ativos virtuais somente 24 horas após o recebimento dos recursos de aporte, quando o destino for entidade do mercado de criptoativos constituída no exterior ou carteira autocustodiada. A retenção incide em operações acima de US\$ 10 mil (por operação ou no total do dia) ou quando a política de gestão de riscos da instituição indicar, considerados o perfil do cliente, da operação, da contraparte e da jurisdição. Stablecoins estão expressamente incluídas.

A retenção tem natureza cautelar e não implica indisponibilidade definitiva. O cliente deve ser informado; ao fim da análise, a instituição libera ou rejeita a operação, e eventual liberação antecipada deve ser fundamentada e documentada. O Banco Central pode ampliar o prazo, reduzir o limiar ou restringir a liberação antecipada em caso de descumprimento.

A norma também obriga o registro diário de fraudes e tentativas de fraude envolvendo ativos virtuais. Esses registros e a documentação das análises de risco tendem a ganhar relevância probatória em investigações de estelionato com ativos virtuais (art. 171-A do CP) e de lavagem de dinheiro.

4. Vedação à progressão especial por integrar organização criminosa não alcança associação criminosa nem associação para o tráfico (REsp 2.204.349-MG, Tema 1.374)

A Terceira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu por unanimidade, em 12 de agosto de 2026, que **a vedação do art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal deve ser interpretada restritivamente.**

O dispositivo prevê progressão de regime especial para a apenada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha integrado organização criminosa. **A controvérsia era saber se a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) equivale, para esse fim, à de organização criminosa.**

Segundo o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, **a expressão "organização criminosa" não é genérica:** trata-se de norma penal em branco, complementada pelo conceito do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013. **Estendê-la a outras formas de agrupamento criminoso seria interpretação extensiva *in malam partem*, vedada pelo princípio da legalidade estrita.**

O Relator destacou ainda que o requisito restringe um benefício voltado à proteção de crianças e pessoas com deficiência, e que eventual pluralidade de conceitos legais deve ser resolvida pela acepção mais favorável à acusada, em atenção ao favor rei.

Foi fixada a tese: **organização criminosa, para fins do art. 112, § 3º, V, da LEP, é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei nº 12.850/2013, não abrangendo a apenada condenada por associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).**

5. Extorsão admite tentativa quando a vítima não pratica qualquer conduta em razão da ameaça (EAREsp 2.819.893-SP)

A Terceira Seção do STJ decidiu, por unanimidade, que **o crime de extorsão (art. 158 do CP), embora formal, admite a forma tentada quando a vítima, apesar da ameaça, não pratica qualquer conduta em decorrência do constrangimento.**

No caso, as vítimas foram ameaçadas com a divulgação de imagens íntimas e constrangidas a pagar valor elevado. Não se submeteram à exigência: procuraram de imediato a polícia, o que levou a uma ação controlada e à prisão em flagrante do corréu. O acórdão embargado havia reconhecido o crime consumado, por entender que a consumação ocorre com o próprio constrangimento.

Segundo o Ministro Relator Ribeiro Dantas, a Súmula 96/STJ apenas dispensa a obtenção da vantagem econômica, que é exaurimento do crime. **O tipo, contudo, exige que o constrangimento leve a vítima a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer algo; esse comportamento integra o núcleo do tipo.**

Assim, **a consumação independe da vantagem, mas não dispensa ao menos o início de submissão da vítima à vontade do agente.** A ameaça sem resposta comportamental configura apenas início de execução, compatível com a tentativa, sobretudo em crime plurissubsistente.

A Seção prestigiou o acórdão paradigma, ressaltando que a distinção tem efeito concreto na proporcionalidade da resposta penal entre a vítima que cede, ainda que parcialmente, e a que resiste integralmente.

6. Supressão de vereda em APP não configura o crime do art. 38 da Lei nº 9.605/1998 (REsp 2.249.961-MT)

A Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que a **supressão de vegetação classificada como "vereda", ainda que em Área de Preservação Permanente, não se amolda ao crime do art. 38 da Lei nº 9.605/1998.**

O tipo pune quem destrói ou danifica "floresta" considerada de preservação permanente. No caso, o tribunal de origem manteve a absolvição da ré porque o **laudo pericial classificou a vegetação suprimida como vereda**, fitofisionomia típica do Cerrado, com solos hidromórficos e presença de buritis e outras palmeiras.

Segundo o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, o STJ já definiu o elemento normativo **"floresta" como formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa (HC 74.950/SP).** Ampliar o tipo para outra categoria de vegetação violaria o princípio da legalidade estrita.

O Relator observou que, se o legislador pretendesse alcançar qualquer vegetação em APP, teria utilizado expressões como "vegetação" ou "cobertura vegetal". Foi mantida a absolvição por atipicidade.

7. Distinguishing admitido para fatos anteriores à Lei nº 15.353/2026 em estupro de vulnerável (Processo em segredo de justiça)

A Quinta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que, para fatos anteriores à Lei nº 15.353/2026, é possível afastar em hipóteses excepcionalíssimas a aplicação do art. 217-A do CP, mediante distinção em relação ao Tema 918 e à Súmula 593/STJ.

A Lei nº 15.353/2026, noticiada na edição de março, passou a vedar expressamente a relativização da presunção de vulnerabilidade. O julgado delimita seu alcance temporal: para fatos anteriores, subsiste a orientação que admitia, excepcionalmente, a distinção.

No caso, a **vítima tinha 13 anos e o réu, 18**. O relacionamento teve início com anuência da mãe da vítima, evoluiu para convivência estável e resultou no nascimento de um filho. Vítima, genitora e réu relataram em juízo apoio familiar, ausência de violência e a assunção, pelo réu, do sustento da família.

Segundo o Ministro Relator Messod Azulay Neto, embora presente a tipicidade formal, a jurisprudência admite a não aplicação da lei penal quando concorrem diferença etária reduzida, anuência familiar, relacionamento estável, constituição de família, geração de filho e ausência de violência ou abuso.

A Turma concluiu que o encarceramento do réu, sem antecedentes, desestruturaria núcleo familiar funcional e prejudicaria a própria vítima e a criança. Foi mantida a absolvição, com fundamento no interesse superior da vítima e do filho.

8. Pronúncia não pode se basear apenas no inquérito nem em testemunho indireto isolado (REsp 2.048.687-BA, Tema 1.260)

A Terceira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu por unanimidade, em 12 de agosto de 2026, que a **pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos informativos do inquérito, nem em testemunho indireto desacompanhado de outras provas.**

Segundo o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, **a pronúncia exige indícios sólidos de autoria, produzidos sob contraditório, e a presunção de inocência incide em todas as fases do processo.** Admitir pronúncia com base apenas na fase inquisitorial conferiria a atos administrativos, desprovidos das garantias do devido processo, peso maior que o da instrução judicial.

Quanto ao **testemunho de "ouvir dizer"**, o Relator reconheceu que é prova lícita, mas de **confiabilidade reduzida quando não indica a fonte direta nem é corroborado**, pois o relato se altera na transmissão e impede a refutação eficaz pela defesa.

Foram fixadas três teses: (i) **a pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos do inquérito**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas do art. 155 do CPP; (ii) o **testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não basta por si só para atingir o standard da pronúncia**; (iii) em contextos de intimidação, criminalidade organizada ou silenciamento de vítimas e testemunhas, objetivamente demonstrados, o **testemunho indireto qualificado pode ter maior relevo, sob controle judicial estrito e com contraditório.**

A terceira tese merece atenção da defesa: a exceção depende de demonstração objetiva da irrepetibilidade ou da intimidação, e não pode ser presumida a partir da mera natureza do crime.

9. Participação em grupo reflexivo é poder-dever do juiz nos casos de violência doméstica (REsp 2.259.899)

A Quinta Turma do STJ deu provimento a recurso especial do Ministério Público do Rio de Janeiro para restabelecer a obrigação de o condenado por agredir a ex-companheira participar de grupo reflexivo sobre violência contra a mulher.

O réu foi condenado a 2 anos de reclusão em regime aberto, com suspensão condicional da pena mediante condições, entre elas a participação no grupo. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afastou a medida por falta de fundamentação, já que a sentença não justificou sua necessidade nem fixou prazo mínimo de cumprimento.

Segundo a Ministra Relatora Marluce Caldas, **embora o art. 22 da Lei Maria da Penha, o art. 152 da LEP e o art. 79 do CP empreguem o verbo "poderá", a imposição deve ser compreendida como poder-dever do magistrado nos casos de violência doméstica.** A Relatora fundamentou a conclusão na eficácia da medida contra a reiteração delitiva, na gravidade da violência de gênero e no dever estatal de proteção integral.

Para a Turma, os fundamentos do tribunal de origem esvaziavam a finalidade das normas protetivas, sobretudo diante de culpabilidade e circunstâncias do crime desfavoráveis ao réu. A decisão desloca o ônus argumentativo: se a imposição é a regra, cabe à defesa demonstrar, no caso concreto, por que a medida seria desnecessária.

10. Coação moral irresistível afasta a responsabilidade da mãe por omissão em abuso praticado pelo companheiro (Apelação Criminal 0000383-33.2023.8.16.0007 – TJPR)

A 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná decidiu, por unanimidade, absolver mãe condenada, na condição de garantidora (art. 13, § 2º, "a", do CP), pelos abusos sexuais praticados por seu companheiro contra a filha, então com 6 a 8 anos. A condenação do padrasto foi mantida.

A defesa sustentou que a ré vivia sob ciclo de violência doméstica, com ameaças de morte, dependência econômica total e submissão psicológica, o que anulava sua capacidade de reação.

Segundo o Desembargador Substituto Relator Evandro Portugal, **a análise do dever de garante deve considerar a realidade do ambiente familiar, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ**. A coação sofrida era concreta e contínua, e não mero temor abstrato.

Para o Relator, **exigir da ré reação idealizada, como o rompimento imediato do vínculo ou a denúncia às autoridades, ignora a assimetria de poder própria dos ciclos de violência**. Reconhecida a coação moral irresistível (art. 22 do CP), a ré foi absolvida com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

O julgado reforça que a omissão imprópria exige a efetiva possibilidade de agir, a ser aferida nas circunstâncias concretas do garantidor.

11. Atipicidade do crime eleitoral afasta a competência da Justiça Eleitoral para o crime comum conexo (RHC 0600068-98.2022.6.08.0000 – TSE)

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por unanimidade, que **não cabe ao juiz eleitoral julgar o crime comum quando o crime eleitoral que atraiu a competência é reconhecido como atípico.**

No caso, candidato a vereador em 2020 foi denunciado por desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral) e por infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP), por organizar carreatas em período de restrições da pandemia. O TRE do Espírito Santo trancou a ação quanto ao crime eleitoral, por atipicidade, mas manteve o crime comum na Justiça Eleitoral.

Segundo o Ministro Relator Dias Toffoli, **se a conduta não se amolda a nenhuma figura típica eleitoral, não há crime comum conexo a justificar a competência especializada, e o processo deve seguir para a Justiça Comum.**

O Relator indicou **duas exceções:** a competência eleitoral se mantém se **já houver decisão de mérito** ou se o **trancamento decorrer de prescrição**, que não descaracteriza a natureza do crime que atraiu a jurisdição. Invocou precedente do STJ segundo o qual a perpetuação da jurisdição não se aplica antes da sentença de mérito quando em discussão competência absoluta em razão da matéria.

O entendimento delimita a regra fixada pelo STF de que a Justiça Eleitoral julga crimes comuns conexos a crimes eleitorais.